



PARECER Nº 1 , DE 2018-CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.629, de 2017, que dispõe sobre a restrição, a comercialização e a utilização de equipamentos de programas de computador e demais sistemas de informática destinados a promover alterações no *International Mobile Equipment Identity – IMEI* dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.629, de 2017, de autoria do deputado Robério Negreiros.

Nos termos do art. 1º, a proposição determina que a comercialização e a utilização de equipamentos destinados a promover alterações no *International Mobile Equipment Identity – IMEI* dos aparelhos de telefonia móvel ou similares dependerá de autorização específica para cada unidade comercializada ou utilizada, a ser expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O art. 2º proíbe a comercialização e a utilização de programas de computador e demais sistemas de informática que permitam alterar ou excluir o IMEI de equipamentos de telefonia móvel.

O art. 3º estabelece como sanções aos infratores a apreensão dos equipamentos, programas de computador e demais sistemas de informática destinados a promover alterações no IMEI e a cassação da inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda. A cassação implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade e a proibição de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade, pelo prazo de 5 anos.

Além disso, o art. 4º institui pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 por cada equipamento ou cópia de programa de computador e demais sistemas destinados a promover alterações no IMEI, sendo que os valores arrecadados serão revertidos em favor do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – Fungger/DF.



Segundo o art. 5º, o Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Distrito Federal a relação de pessoas físicas e jurídicas penalizadas, fazendo constar os respectivos Cadastros Gerais da Fazenda e endereços de funcionamento.

O art. 6º dispõe que a fiscalização competirá à Secretaria de Estado de Segurança Pública, com suporte da Secretaria de Estado de Fazenda.

O art. 7º impõe a regulamentação da lei pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias após sua publicação.

Segue a cláusula tradicional de vigência.

A justificação argumenta que a proposta visa a coibir a alteração do IMEI de aparelhos de telefonia móvel, para impedir o desbloqueio não autorizado que permite a utilização dos equipamentos pelo crime organizado.

O Projeto de Lei foi lido em 13 de junho de 2017 e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em média, cerca de 20 ocorrências de furto de aparelhos celulares foram registradas por dia no Distrito Federal, segundo dados de 2017 da Secretaria de Segurança Pública.

Todo dispositivo que utiliza tecnologia de telefonia móvel possui um registro internacional único de 15 dígitos denominado IMEI – *International Mobile Equipment Identity* ou identidade internacional de equipamento móvel.

Os primeiros seis dígitos, *Type Allocation Code* - TAC, indicam o local onde o telefone foi manufaturado. Os dois seguintes, *Final Assembly Code* - FAC, identificam o fabricante. Completam a sequência o número de série e o dígito verificador.

Por meio do IMEI, as operadoras de telefonia podem bloquear o funcionamento de aparelhos perdidos ou subtraídos, coibindo roubos, furtos e a utilização dos equipamentos pelo crime organizado. O usuário não precisa informar o IMEI para solicitação do bloqueio junto às operadoras: as empresas possuem registro que identifica o código dos últimos dispositivos utilizados, e assim comunicam a ocorrência à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, que gerencia o Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas – CEMI. A Anatel



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Defesa do Consumidor



também rastreia e bloqueia aparelhos trazidos do exterior que não foram devidamente certificados pelo órgão.

O usuário comum não consegue modificar o IMEI, mas existem equipamentos e programas de computador próprios para isso. A necessidade de troca do IMEI por motivo de manutenção é muito rara; na maioria dos casos, esses artifícios são utilizados para burlar os bloqueios.

A questão já despertou a atenção de nossos congressistas. O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 990, de 2015, altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei federal nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tipificar como crime de violação de telecomunicações a alteração do IMEI *com fins de burlar bloqueios realizados pelas operadoras de telecomunicações sobre os aparelhos móveis roubados, furtados, perdidos ou extraviados*.

Consideramos meritória a proposição em análise, que pretende disciplinar o tema na esfera local, instituindo autorização específica para comercialização e a utilização de equipamentos destinados a promover alterações no IMEI, e proibindo o uso programas de computador e demais sistemas de informática que permitam alterar ou excluir o código.

No âmbito das atribuições do Distrito Federal, são estabelecidas como sanções administrativas multa no valor de R\$ 2.000,00, apreensão dos equipamentos, programas de computador e demais sistemas de informática destinados a promover alterações no registro e cassação da inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda. A cassação implica aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade e a proibição de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade, pelo prazo de 5 anos.

O texto proposto é uma adaptação da Lei nº 15.826, de 6 de maio de 2015, do estado de São Paulo.

Ressaltamos que a admissibilidade do Projeto de Lei, que trata de telecomunicações e impõe atribuições a entidades da administração pública, deve ser analisada oportunamente pela Comissão competente.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.629, de 2017.

Sala das Comissões, de de 2018.

Deputado CHICO VIGILANTE
RELATOR